

MUNICÍPIO DE MONDAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao Pregoeiro Oficial

Departamento de Compras e Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 068/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2019**

**IRILEI MARIA TOMAZI KICH ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.670.757.0001-09, sediada à Vila Laju, S/N, Município de Mondai/SC, neste ato representada por sua proprietária, Sra. Irilei Maria Tomasi Kich, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob nº 021.724.719-92, residente e domiciliada na cidade de Mondai/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por Cristiane Schultz 06088862971, no Pregão Presencial 042/2019, pelos seguintes fundamentos:

**I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Cristiane Schultz 06088862971, contra decisão que a inabilitou do Pregão Presencial 042/2019, na fase de habilitação.

Em suas razões, a recorrente alega a possibilidade de apresentação do Alvará de Localidade e/ou Funcionamento como comprovante de regularidade fiscal constante no item 8.1.2.B do Edital, qual seja: "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividades e compatível com o objeto licitado".

Alega ainda, que a empresa vencedora não atende os requisitos edilícios, no que tange à autorização para a comercialização do objeto do certamente, requerendo a inabilitação.

Conforme se denota nas razões recursais, se trata de mera insatisfação da licitante vencida, que não visa a preservar a legalidade do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

**II– DO DIREITO**

- a) Da Impossibilidade da apresentação de Alvará de Localização e/ou Funcionamento como comprovante de regularidade fiscal

A empresa Cristiane Schultz, alega em suas razões que: "*a recorrente, empresa com sede no município de Mondai, ou seja, no mesmo domicilio do Ente Público licitante, apresentou seu Alvará de Localização e/ou Funcionamento do ano*

*Luci S. Kich*

de competência 2019, documento que comprova o enquadramento desta licitante com o objeto do processo (Atividade principal com. varej. de gás liquefeito), e todas as demais informações necessárias a concretização do objeto e também atendendo o item 8.1.2 "b" do edital.

Inicialmente é imperioso destacar que o documento de Alvará de Localização e/ou Funcionamento, se refere a uma autorização para que a empresa possa exercer suas atividades, ou seja, "qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura."<sup>1</sup>

Já a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, trata-se da exigência legal para permitir a identificação do licitante e apurar a sua situação fiscal. Nesse sentido, a Lei 8666/93 requer esse tipo de regularidade fiscal no caso de tratar-se de contribuinte de ICMS ou ISS.

Ou seja, dentro de uma interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma, podemos constatar que os Alvarás de Localização não possuem como finalidade comprovar a regularidade fiscal das empresas.

Pois bem, sabemos que a administração pública tem seus atos e atividades vinculadas ao princípio da legalidade. Desta forma, somente aquilo que a lei permite ou determina expressamente pode ser utilizado pelo gestor público, em todos os aspectos da administração da coisa pública, inclusive no que tange à Licitações.

Assim sendo, a Lei de Licitações apresenta o rol taxativo no seu artigo 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Assim, a doutrina é unânime em afirmar que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam todos os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol:

<sup>1</sup> <http://www.pmvdfinf.info/Scripts/ServicosPostura/AlvaraLocFunc.php>

*Luiz Stiel*

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.<sup>2</sup>

E

Não se admite a ampliação das exigências contidas no artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993 especialmente para o fim de exigir a comprovação de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal.<sup>3</sup>

Ainda, a recorrente argumenta excesso de formalismo, oras, não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que o Tribunal de Contas na União, tal qual outros tribunais de contas, adota a tese de que a Administração não pode formular, em habilitação, exigências não previstas nos art. 28 a 31 da Lei de Licitação, conforme se depreende da Decisão nº 523/97, em que destaca o seguinte trecho: "*A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos art. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado*".<sup>4</sup>

Assim, de acordo com a sistemática legal e doutrinária, as exigências de habilitação devem ser somente as previstas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo permitido a Administração admitir outras que não encontrem amparo legal, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade.

Nesse sentido, a alegação apresentada pela empresa recorrente de que o Alvará de Localização e/ou Funcionamento pode ser admitido como comprovante de regularidade fiscal "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal" deve ser rechaçadas com veemência pela Administração, haja vista que o argumento está em desalinho à ordem jurídica, à sistemática da Lei nº 8.666/93, além de agredirem os princípios da legalidade e da competitividade.

#### b) Princípio da vinculação ao Edital

A recorrente argumenta ainda que a empresa vencedora não tem autorização da autarquia federal para comercialização dos produtos do Lote 01, requerendo a sua inabilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª Ed., Editora Dialética, 2010, pág.401.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª Ed., Editora Dialética, 2010, pág.423.

<sup>4</sup> Decisão nº 523/1997, Plenário. Rel. Marcos Vinícios Vilaça. Sessão 20.08.1997)

*Dulci Steich*